

Processo Licitatório nº 002/2024

Pregão Eletrônico nº 001/2024

Interessado: Secretaria de Educação de Bom Conselho/PE

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de eventual e parcelada de material de limpeza para atender a demanda do fundo municipal de educação no ensino fundamental integral do Município de Bom Conselho/PE.

PARECER JURÍDICO 2024 – PGM/BC/PE

Chega a Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, minuta de Edital para a deflagração de procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, que tem por objeto a Contratação de empresa para aquisição de eventual e parcelada de material de limpeza para atender a demanda do fundo municipal de educação no ensino fundamental integral do Município de Bom Conselho/PE, conforme Termo de Referência.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente da Lei Federal nº 14.133/2021, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 27.03.2024) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 27.03.2024), conforme determina a legislação vigente.

A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 14.133/2021, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto

Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE e no Decreto Federal nº 10.024/2019, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se vencedoras:

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0009 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0011 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0014 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0015 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0016 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0017 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0018 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0020 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0021 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0022 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0023 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0025 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0026 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0027 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0028 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0029 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0030 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0031 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.



Para o item 0032 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0034 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0035 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0036 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0037 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0038 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0039 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0044 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0045 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0046 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0048 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0049 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Para o item 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Para o item 0008 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Para o item 0012 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Para o item 0013 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Para o item 0033 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Para o item 0040 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Para o item 0047 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Para o item 0010 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Para o item 0019 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Para o item 0024 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Para o item 0041 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor EREPROT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.

Para o item 0042 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor EREPROT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.

Para o item 0043 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor EREPROT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.



Analisando a ata do presente pregão eletrônico, constata-se, que não houve intenção de recurso por parte das empresas, sendo o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicadas, especificamente da Lei Federal nº 14.133/2021, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens e do preço máximo admitido por unidade, conforme consta nos autos e declarado pelo Setor de Compras, Patrimônio e Arquivo.

Outrossim, as veracidades das certidões de regularidades apresentadas pela empresa vencedora do certame não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina¹ pela legalidade e conseqüente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 25 de abril de 2024.

Lucas Pinto Dantas

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)